

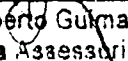
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PENIEL PACHECO - PSB

Em 10/09/03
Assessoria do Plenário

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____ PDL 166/2003
(Do Deputado Peniel Pacheco - PSB)

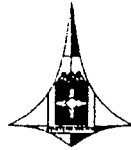
Ac Protocolo Legislativo para registro e, em
s. mesa, a CEOF & CCJ,
Em 10/09/03.

**Veda a cobrança em duplicidade da
Contribuição de Iluminação Pública - CIP
nos imóveis não-edificados, no âmbito do
Distrito Federal**


Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Plenário

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica vedada a cobrança em duplicidade da Contribuição de Iluminação Pública - CIP nos imóveis não-edificados no Distrito Federal, que já possuam em caráter definitivo ou provisório, a instalação de energia elétrica.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PENIEL PACHECO - PSB

A instituição da CIP no Distrito Federal ocorreu por meio da Lei Complementar Distrital nº 673, de 27 de dezembro de 2002. A Emenda Constitucional que facultou a cobrança da referida taxa, destinou os recursos obtidos dessa contribuição ao custeio do serviço de iluminação pública.

A cobrança da referida taxa vem sendo efetuada, no âmbito do Distrito Federal na "conta de energia elétrica". Contudo, muitas vezes a Secretaria de Fazenda e Planejamento emite boleto de cobrança para os imóveis não-edificados, conforme se pode observar através do documento em anexo. Isso significa que um único contribuinte pode, na mesma unidade imobiliária autônoma, ser obrigado a contribuir duas vezes.

Por conseguinte, é consabido que as taxas estão jungidas a todos os princípios e normas constitucionais tributárias, ou princípios de contenção, tais quais: o da legalidade, anterioridade, irretroatividade, isonomia, não-confisco,

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DO SIA
IGUARA S/A CRUZEIRO, S/GI
ST. DE AREAS ESPECIAIS - SIA TRFEC/O 01 LOTE H
15M FRENTE A CAESB - CEP - 71.200-510

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE BRAZLÂNDIA
AE 04 LOTE 00 - SETOR TRADICIONAL CEP - 72.720-640

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO NORTE
SEFN 513 3ª AND. Loja 38

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE TAGUATINGA
QSA 11 LOTE 01 TAG SUL CEP - 72.015-110

ENDEREÇO ELETRÔNICO DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DF www.fazenda.df.gov.br

INSTRUÇÕES PARA O PAGAMENTO DA CIP DOS IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS

1. Excepcionalmente, para o exercício 2003, o pagamento da CIP poderá ser efetuado em cota única ou em até 4 (quatro) cotas;
2. A CIP não paga até a data de vencimento sofrerá atualização monetária, calculada pela variação mensal do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC. Sobre o valor atualizado incidirá:
 - a - Multa de mora de 10% (dez por cento). A multa será reduzida para 5% (cinco por cento), quando o débito for pago até trinta dias após a data de vencimento.
 - b - Juros de mora a partir do mês subsequente ao do vencimento, equivalente a 1% (um por cento) ao mês ou fração, aplicados por capitalização simples.
3. Para efetuar o pagamento após a data de vencimento, obtenha previamente a segunda via do Documento de Arrecadação da CIP no site www.fazenda.df.gov.br ou em uma das Agências de Atendimento da Receita.
4. Para maiores esclarecimentos, ligue para a Central de Informações 0800 644 1528.

WSTO

NÃO EXISTE N.º INDICADO

FALCIDO

RESF:

ENDEREÇO INSUFICIENTE

RECUSADO

EA 1 1

NÃO PROCUROU

DESCONHECIDO

1912

1912

1912

NATUREZA	
ÁREA CONSTRUÍDA	
ÁREA DO TERRENO	2.500,00
VALOR DA CIP	120,00

CARICA

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

DISTRITO FEDERAL - SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA - DAR

Cota 004

01 - CFDF	02 - REG	03 - COTA/EXERC	04 - VENC.	05 - EXERC.	06 - INSCRIÇÃO DO IMÓVEL
0	7892	04/03	10/12/03	2003	4638622X
07 - PLACA		08 - PROC/ANOT	09 - CPF OU CNPJ	10 - RESERVADO À SEF	11 - RESERVADO À SEF
					59

12 - RESERVADO À SEF	
13 - PRINCIPAL	
14 - MULTA	30,00
15 - JUROS DE MORA	
16 - OUTROS	
17 - VALOR TOTAL	

INSTRUÇÕES PARA PAGAMENTO

**CIP - 2003
QUARTA COTA**

857800000005 300000091011 203000046383 622704378927



AUTENTICAÇÃO MECÂNICA (PRIMEIRA COTA)

DISTRITO FEDERAL - SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA - DAR

01 - CFDF	02 - REG	03 - COTA/EXERC	04 - VENC.	05 - EXERC.	06 - INSCRIÇÃO DO IMÓVEL
0	7892	03/03	10/11/03	2003	4638622X
07 - PLACA		08 - PROC/ANOT	09 - CPF OU CNPJ	10 - RESERVADO À SEF	11 - RESERVADO À SEF
					05

12 - RESERVADO À SEF	
13 - PRINCIPAL	
14 - MULTA	30,00
15 - JUROS DE MORA	
16 - OUTROS	
17 - VALOR TOTAL	

INSTRUÇÕES PARA PAGAMENTO

**CIP - 2003
TERCEIRA COTA**

857000000003 300000091011 103000046385 622703378928



DISTRITO FEDERAL - SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA - DAR

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
DECRETO Nº 23.499, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002

Regulamenta a Lei Complementar n.º 673, de 27 de dezembro de 2002, que institui a Contribuição de Iluminação Pública – CIP.

O **GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar n.º 673, de 27 de dezembro de 2002,
DECRETA:

Capítulo I
Do Fato Gerador

Art. 1º A Contribuição de Iluminação Pública – CIP –, prevista no art. 149-A da Constituição da República e instituída pela Lei Complementar n.º 673, de 27 de dezembro de 2002, incidirá sobre a prestação do serviço de iluminação pública, prestado aos contribuintes nas vias e logradouros públicos do Distrito Federal.

Art. 2º Consideram-se serviços de iluminação pública, para efeito de cobrança da contribuição de que trata este Regulamento, as atividades de manutenção, expansão, operação, administração, eficientização, modernização e gestão da iluminação pública, realizadas, no âmbito do território do Distrito Federal.

Art. 3º A contribuição é anual, e para todos os efeitos legais, considera-se ocorrido o fato gerador da CIP em 1º de janeiro de cada ano, observado, quanto ao recolhimento, o disposto no art. 8º deste Decreto.

Capítulo II
Dos Contribuintes e Responsáveis

Art. 4º Contribuinte da CIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, da unidade imobiliária localizada em área servida pelo sistema de iluminação pública.

§ 1º O espólio é responsável, até a data de abertura da sucessão, pelo pagamento da CIP relativa aos imóveis que pertenciam ao “de cujus”.

§ 2º A massa falida é responsável pelo pagamento da CIP relativa aos imóveis de propriedade do comerciante falido.

Art. 6º O lançamento da CIP é anual e será feito pela Secretaria de Fazenda e Planejamento com base nos elementos constantes no cadastro de unidades consumidoras da empresa concessionária de energia local, quer declarados pelo contribuinte, quer apurados pela própria concessionária.

§ 1º A empresa concessionária local de energia elétrica enviará à Secretaria de Fazenda e Planejamento os dados necessários ao lançamento, em meio magnético, até o último dia útil de novembro de cada ano.

§ 2º A Secretaria de Fazenda e Planejamento deverá publicar edital de lançamento até o quinto dia útil do mês de janeiro de cada ano, como forma de assegurar que o recolhimento seja feito juntamente com a fatura de energia elétrica, nos termos do parágrafo único do art. 149-A da Constituição da República.

§ 3º Nos imóveis não edificadas a CIP será lançada pela Secretaria de Fazenda e Planejamento, com base em dados do Cadastro Imobiliário Fiscal, na forma e prazos a serem definidos em ato do Secretário de Fazenda e Planejamento.

Art. 7º. A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos, substitutivos, bem como retificadas falhas dos lançamentos existentes.

Seção II Do Recolhimento

Art. 8º. O pagamento da CIP será exigido em doze parcelas, em conjunto com a fatura de consumo de energia elétrica, emitida pela empresa concessionária de energia elétrica local, conforme calendário estabelecido pela própria empresa.

§ 1º A cobrança da CIP será feita pela empresa concessionária de energia local, nos termos do parágrafo único do art. 149-A da Constituição da República, na forma do caput, cuja receita reverter-se-á diretamente para a empresa arrecadadora, como forma de cobrir os custos do serviço de iluminação pública.

§ 2º A Secretaria de Fazenda e Planejamento estabelecerá código de arrecadação para a CIP, de modo a assegurar a reversão da receita dela advinda para a empresa concessionária local de energia elétrica, nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º A empresa concessionária local de energia elétrica deverá encaminhar, até o último dia útil do mês subsequente ao da cobrança, à Secretaria de Fazenda e Planejamento todos os dados necessários para fins de controle da arrecadação.

§ 4º A Secretaria de Fazenda e Planejamento por meio de sua Diretoria de Informática dará suporte técnico à empresa

Capítulo VI
Das Disposições Finais

Art. 11. Os documentos de arrecadação da CIP relativa a imóveis edificados serão encaminhados ao endereço respectivo, salvo se houver domicílio fiscal diverso, declarado pelo contribuinte, juntamente com a fatura de consumo de energia elétrica, na forma do art. 8º deste Decreto.

Art. 12. A inscrição em Dívida Ativa dos contribuintes inadimplentes far-se-á após o exercício em que a CIP foi lançada, devendo a empresa concessionária de energia local encaminhar a lista dos contribuintes inadimplentes à Secretaria de Fazenda e Planejamento para a devida inscrição.

§ 1º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, independentemente da correção monetária que couber.

§ 2º A inscrição em Dívida Ativa não poderá ser feita enquanto não forem decididos definitivamente a reclamação, o recurso ou o pedido de reconsideração.

Art. 13. Na administração e cobrança da CIP, aplicar-se-ão as normas gerais de direito tributário instituídas pela Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, e pela Lei Complementar n.º 04, de 30 de dezembro de 1994, inclusive no tocante à Dívida Ativa, e a legislação complementar.

Art. 14 No ano de 2003, excepcionalmente, o lançamento da CIP dar-se-á nos termos do Anexo Único deste Decreto, ficando os contribuintes desde já notificados do seu lançamento, cujo pagamento dar-se-á na forma do art. 8º deste Decreto.

Parágrafo único. A relação nominal das unidades imobiliárias edificadas dos contribuintes da CIP encontra-se à disposição dos interessados na empresa concessionária de energia elétrica local.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador